



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720155/2020-31
RESOLUÇÃO	2301-001.076 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 4 de novembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2551/2645) interposto em face do Acórdão de nº 101-010.035 da 6ª Turma da DRJ01 (fls. 2524/2540) que julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração (fls. 02/18), no valor total de R\$ 29.142.803,60, em que lançado Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), decorrente de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, acréscimo patrimonial a descoberto e multa exigida isoladamente por falta de recolhimento de carnê-leão, nos anos-calendário 2014 a 2017.

Em sua impugnação, o contribuinte apresentou as seguintes teses defensivas:

- a) decadência de todos os valores tidos como recebidos anteriormente ao ano de 2015, haja vista que a regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, foi afastada pela autoridade lançadora, pela exigência da multa de ofício qualificada – com a qual não concorda - para considerar aplicável, nesse caso, a regra estabelecida pelo art. 173, I, do CTN;
- b) o valor de R\$ 51.030.060,00, que embasa o acréscimo patrimonial a descoberto imputado ao Contribuinte é objeto do delito de lavagem julgado na Ação Penal 1030, e não seu produto;
- c) desse fato decorre também que não foi objeto de julgamento na Ação Penal 1030 crimes de corrupção passiva, peculato ou quaisquer outras tipificações que envolvam recebimento de valores;
- d) a autoridade tributária se equivoca ao alegar que o STF decidiu pela procedência das alegações da acusação para atribuir ao Contribuinte o recebimento dos valores constantes na tabela inicial, no montante de R\$ 10.150.000,00 no ano de 2014 e R\$ 1.000.000,00 no ano de 2015;
- e) não há condenação do contribuinte por corrupção, peculato, ou quaisquer outros crimes que envolvam o recebimento de valores de Lúcio Funaro ou de qualquer outra pessoa. Não houve o trânsito em julgado da citada ação penal;
- f) todos os rendimentos recebidos sempre foram declarados mediante DIRPF, não sendo sua a quantia de R\$ 51.030.060,00;
- g) acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, além de afirmar que jamais recebeu os valores lançados, sustenta que os processos penais que tratam da matéria estão em fase instrutória, não havendo provimento jurisdicional condenatório. Ademais, esse fato foi tomado na Ação Penal 1030 como indício de crime antecedente ao ilícito de lavagem de capitais, não tendo, entretanto, sido objeto de análise meritória pelo STF;
- h) a autuação da infração acima se baseia exclusivamente na declaração de Lúcio Funaro, delator reincidente, desprovida de provas e ainda não submetida ao contraditório, pelo que imprestável para embasar lançamento fiscal;
- i) impossibilidade da exigência da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão cumulada com a multa de ofício. Afirma que esse é o entendimento do STJ, exarado após a entrada em vigor da Lei nº 11.488, de 2007;
- j) a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto visou "exclusivamente deturpar a realidade com o objetivo de burlar o prazo decadencial para a realização do lançamento, além de ter sido motivado por nítido interesse arrecadatário voraz, não encontrando amparo nos preceitos normativos e na própria lógica que regula o acréscimo patrimonial a descoberto";
- k) acerca da infração acima, não houve, efetivamente, a realização de gasto, despesa, dispêndio, desembolso ou aplicação de recursos em desconformidade com os rendimentos e patrimônio do Contribuinte;

- l) a fiscalização considerou como despesa, para fins de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, o próprio rendimento que classifica como omitido;
- m) a localização de dinheiro em espécie não pode ser confundida com a realização de dispêndio ou aplicação, pois não corresponde à realização de despesa, aquisição de produto ou de serviço;
- n) na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, dinheiro em espécie não poderia ser considerado dispêndio/aplicação, sendo em verdade entrada/origem, podendo ser utilizado para acobertar acréscimo patrimonial quando efetivamente comprovada sua existência;
- o) ainda que se considerasse o dinheiro em espécie localizado em setembro de 2017 e atribuído ao Contribuinte, tal numerário sequer haveria ingressado em seu patrimônio. Isso porque estar-se-ia a se tributar hipotética renda que foi apreendida pelo Estado concomitantemente ao seu suposto recebimento, eis que presumida recebida e omitida, além de perdida, no ano de 2017, no mês de setembro, não tendo, portanto, ocorrido fato gerador, uma vez que tal circunstância importaria na não aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da receita;
- p) ao pretender tributar através de IRPF apurado por acréscimo patrimonial a descoberto uma ilusória renda já confiscada pelo Estado, impõe-se ao Contribuinte dupla penalidade, com a utilização do imposto como medida sancionatória, infringindo o art. 3º do CTN, além de afrontar o princípio constitucional de vedação ao confisco;
- q) no próprio Relatório Fiscal, admite-se que o dinheiro teria sido recebido desde o ano de 2010, pelo menos;
- r) caso sejam tomados como verdadeiros os termos da denúncia penal e do acórdão condenatório, como faz a autoridade autuante, o que se pode afirmar com incontestável segurança é que os supostos rendimentos tributáveis que integrariam o valor de R\$ 51.030.060,00, cuja metade foi considerada como dispêndio em 2017 para fins de presunção de omissão de receita, teriam sido recebidos em anos-calendário anteriores;
- s) a decisão de dividir o montante de R\$ 51.030.060,00 por dois, atribuindo metade como despesa do Impugnante e metade como despesa de seu irmão é arbitrária e sem critério, afrontando o princípio da capacidade contributiva;
- t) cabe ao Fisco o ônus de provar a ocorrência do fato gerador, com todos os seus elementos especiais, inclusive o recebimento de valores não declarados e o momento de sua ocorrência e da aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, respeitando o aspecto temporal da regra matriz de incidência tributária, o que não ocorreu no presente caso;
- u) inexistência de prova de dolo, fraude ou simulação, haja vista que a conduta atribuída ao Contribuinte se resume a não declaração ou submissão de

- rendimentos à tributação, ou seja, a própria infração de omissão de rendimentos. Por conseguinte, inaplicável a qualificação da multa no caso em epígrafe;
- v) a autoridade lançadora afirma que os valores omitidos o teriam sido “por sua própria natureza”, por uma condição inerente a eles ou sua forma de recebimento, não em razão da vontade do Contribuinte de furtá-los à tributação. Cita as Súmulas CARF nº 14 e 25 e jurisprudência administrativa para defender sua tese;
- w) o fato de os rendimentos terem sido provenientes de práticas supostamente criminosas não autoriza a presunção de sonegação, fraude ou conduta dolosa de qualquer espécie. Isto porque, na seara tributária, seja para fins de qualificação da multa, seja para fins de deslocamento do termo a quo do prazo decadencial, o dolo e a fraude devem ser direcionados contra o Fisco;
- x) os supostos recebimentos do montante de R\$ 11.130.000,00, lançado como omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas nos anos de 2014 e 2015, compõe também a hipotética origem do valor de R\$ 51.030.060,00, implicando em bitributação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Confira-se a ementa:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Constatado que o contribuinte recebeu valores que não foram oferecidos à tributação e não tendo sido por ele comprovado que se tratam de rendimentos isentos ou não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, correto o lançamento efetuado.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os valores relativos aos acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados mensalmente, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não vinculam os julgamentos das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, exceto quando sobre a matéria existe súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com efeito vinculante.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

Decisões judiciais não vinculam os julgamentos das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por ausência de previsão legal, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/08/2021 (fl. 2547), o sujeito passivo interpôs, em 09/09/2021 (fl. 2548), Recurso Voluntário (fls. 2551/2645), alegando as teses defensivas trazidas em sua impugnação, apresentando divergências quanto às análises constantes do acórdão recorrido, além de suscitar a inobservância de impactos de decisões judiciais nas ações judiciais que embasaram o lançamento fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A presente atuação decorre de provas colhidas no bojo de ações judiciais, de forma semelhante àquela consubstanciada nos autos do processo 15588.720484/2021-63.

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, nos exatos termos da Resolução 2402-001.410, de 06/11/2024, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção deste Tribunal, prolatada naqueles autos:

Conforme exposto linhas acima, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir crédito tributário referente ao Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) em face da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pelo Contribuinte: acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos meses de setembro e dezembro de 2017.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 11), tem-se que o lançamento fiscal que deu origem ao presente processo administrativo está embasado, fundamentalmente, na Ação Penal 1.030/DF. É o que se infere, pois, dos excertos abaixo reproduzidos do referido relatório:

11. Após a análise e cruzamento dos valores referentes aos créditos e débitos nos Extratos Bancários apresentados, demais demonstrativos de rendimentos, DIRPF e DIRF contidos na base de dados da Receita Federal, foi lavrado em 11/6/2021, o Termo de Intimação Fiscal nº 1, acompanhado do Demonstrativo de Variação Patrimonial. A ciência do sujeito passivo se deu em 23/6/2021.

12. Por meio do Termo de Intimação supra, e em consequência da obtenção dos elementos de prova contidos no **Apenso nº 1 da Ação Penal - STF nº 1030**, por não ter sido possível identificar a origem dos recursos (dinheiro em espécie) apreendidos no dia 5/9/2017, atribuídos ao sujeito passivo, juntamente com o seu irmão, Geddel Quadros Vieira Lima, foi o mesmo questionado para que apresentasse os documentos e esclarecimentos necessários para justificar a variação patrimonial a descoberto, conforme o **'Demonstrativo de Evolução Patrimonial'** anexo ao termo citado, comparando os recursos e origens com os dispêndios e aplicações mensalmente, com a finalidade de apurar-se a omissão de rendimentos.

(...)

18. Por fim, concedida oportunidade suficiente para o fiscalizado demonstrar a origem dos recursos e de se manifestar, nada mais havendo a ser questionado que pudesse ser acrescentado às nossas verificações, passamos à apuração da infração constatada, resultante do Acréscimo Patrimonial a Descoberto. Os valores apurados serão desdobrados em planilha anexa a este relatório, resultando no lançamento do presente auto de infração, cuja ciência será dada ao sujeito passivo sob procedimento fiscal.

19. Previamente, passamos à descrição da ação penal que deu os subsídios necessários ao início e desenvolvimento deste procedimento fiscalizatório.

Histórico

Visão Geral da Ação Penal nº 1.030/STF e do Inquérito Policial

20. O Ministério Público Federal faz uma boa síntese da Ação Penal, ao apresentar suas contrarrazões aos embargos de declaração opostos por Geddel Quadros Vieira Lima e por **Lúcio Quadros Vieira Lima** no decorrer do processo, de modo que a transcrevemos aqui, acrescentando apenas os destaques em negrito, para ressaltar os elementos mais diretamente vinculados a este auto de infração, de forma específica:

(...)

22. Seguindo a descrição das informações referentes à Ação Penal, após a publicação do Acórdão e os diversos recursos e pedidos apresentados pelo réu, este, em movimento processual mais recente, na data de 17/2/2020, opôs Embargos de Declaração (volume 29 da Ação Penal), questionando alguns procedimentos (como os interrogatórios e depoimentos dos delatores, por exemplo), além de supostas obscuridades na tipificação e na dosimetria da pena, entre outros. Ressaltamos aqui que em sede de embargos não foi apresentada argumentação refutando **diretamente** os elementos de prova referentes a sua relação com os valores encontrados no imóvel por ocasião da operação de busca e apreensão realizada pela Polícia Federal.

23. Quanto ao dinheiro apreendido no apartamento já citado, que resultará no acréscimo patrimonial a descoberto, em sede de embargos, o patrono do sujeito passivo, no item 7 dos seus Embargos de Declaração, questiona a omissão do julgo quanto à análise de sua arguição acerca da ofensa à cadeia de custódia da prova (alegou-se suposto manuseio inadequado do material apreendido e se buscou macular o trabalho da perícia técnica). Questionou-se, portanto, apenas os aspectos formais do processo. Quanto ao aspecto material, os fatos, provas e arguições da acusação e defesa já haviam sido enfrentados no Acórdão exarado pelo órgão colegiado, e em nenhum momento o contribuinte ora fiscalizado logrou êxito em demonstrar que os valores eram provenientes de origem lícita, ou que eram declarados, ou que pertenciam a pessoa diversa.

(...)

Infração Tributária Apurada

1- Acréscimo Patrimonial a Descoberto**Origem das Informações Utilizadas**

28. Em 13 de fevereiro de 2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal publicou o Acórdão da Ação Penal 1.030 DF, cujo voto vencedor foi o do Relator, o Ministro Edson Fachin, que teve como decisão final a condenação do contribuinte em questão por diversos crimes e ações, bem como atribuiu-lhe a posse da quantia de aproximadamente R\$ 51.030.060,00 (cinquenta

e um milhões, trinta mil e sessenta reais), valor este utilizado na apuração da Variação Patrimonial a Descoberto, conforme será adiante detalhado.

Histórico

29. As peças do processo judicial serão anexadas ao presente processo fiscal, no entanto, faremos a seguir um breve histórico dos fatos que concluíram pela procedência da posse do valor em favor do contribuinte.

30. Segundo informações da Polícia Federal encaminhadas à 10ª Vara Federal de Brasília/DF por meio do Ofício nº 1358/2017 – PF/MJC – GINQ/STF/DICOR/PF, de 06 de setembro de 2017,

(...)

33. Dos textos acima transcritos, observamos que somente permaneceram na ação judicial sobre a propriedade dos valores apreendidos o contribuinte desta ação fiscal e seu irmão, o sr. Geddel Quadros Vieira Lima.

34. Ainda segundo o voto do Ministro Relator, a peça acusatória descreve que os crimes antecedentes aos crimes de lavagem relacionados ao dinheiro apreendido são fatiados pelo menos em três períodos, de forma que no Acórdão é posto que o dinheiro encontrado tem como marco do recebimento uma escala difusa ao longo dos anos, tendo uma parte sido recebida pelo menos desde o ano de 2010 até o momento da apreensão. In verbis:

(...)

37. Portanto, tanto o voto do Ministro Relator quanto o do Ministro Revisor foram dados no sentido de aceitar os termos da denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal com os subsídios fornecidos pela Polícia Federal.

38. Importante destacar que a orientação dos votos dos Ministros Relator e Revisor foi seguida pelos demais ministros do Superior Tribunal Federal, tendo o resultado, portanto, por unanimidade pela procedência das alegações da acusação para atribuir a propriedade dos valores apreendidos a Lúcio Quadros Vieira Lima e a seu irmão, Geddel Quadros Vieira Lima.

(...)

Análise da Evolução Patrimonial e Apuração do Crédito Tributário

45. O objetivo da análise patrimonial é verificar a situação do contribuinte, pela comparação, em determinado período, dos valores que ingressaram no seu patrimônio (origens de recursos) com aqueles efetivamente saídos (aplicações de recursos). A metodologia permite detectar se houve excesso de aplicações com relação às origens de recursos, situação que somente pode ser explicada pela omissão de rendimentos por parte do contribuinte.

46. De modo geral os acréscimos patrimoniais podem ser apurados a partir da declaração de ajuste do contribuinte, na qual devem constar os rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis, bem como os bens e direitos constantes do patrimônio do contribuinte ao início e fim do ano-calendário.

47. Por meio do Termo de Intimação nº 1 foi encaminhado ao fiscalizado o Demonstrativo de Variação Patrimonial, o qual contém os recursos financeiros declarados e comprovados, bem como os dispêndios efetuados pelo contribuinte. Esse demonstrativo foi enviado ao interessado para que ele se manifestasse sobre os valores ali apurados.

48. Em atendimento ao Termo de Intimação, o interessado argumentou que *"quanto ao pedido de esclarecimentos e comprovação de origem de valores apreendidos em operação da Polícia Federal, esclarecer que não pertencem ao Contribuinte e que a referida Ação Penal nº 1.030 ainda não transitou em julgado"*.

49. Como se percebe, o interessado apenas afirma que os valores apreendidos não lhe pertencem e que a ação penal não transitou em julgado. No entanto, diferentemente do que pensa o contribuinte, como dito antes, no dia 13 de fevereiro de 2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal publicou o Acórdão da Ação Penal 1.030 DF, cujo voto vencedor foi o do Relator, o Ministro Edson Fachin, que teve como decisão final a condenação do contribuinte em questão por diversos crimes e ações, bem como atribuiu a ambos os réus a posse da quantia de aproximadamente R\$ 51.030.060,00 (cinquenta e um milhões, trinta mil e sessenta reais). Portanto, configurou-se coisa julgada no que diz respeito ao aspecto material da questão.

(...)

52. Convém rememorar que considerando-se que o valor objeto da apreensão ocorrida em setembro/2017 foi atribuído igualmente aos réus Geddel Quadros Vieira Lima e seu irmão, Lúcio Quadros Vieira Lima, sem distinção ou detalhamento, e restando claro que ambos tinham participação na sua arrecadação e guarda, conforme citado nos elementos de prova e no Acórdão da Ação Penal nº 1030-STF, será considerado aplicação de recursos nesse mês, para fins de apuração do Acréscimo Patrimonial a Descoberto do fiscalizado, apenas a metade do numerário, na linha **"dinheiro em espécie – montante em Reais apreendido em residência"**. Desse modo, conforme será oportunamente detalhado na planilha que seguirá em anexo a este relatório, considerar-se-á o valor de R\$ 51.030.060,00 dividido pela metade.

Como se vê – e já mencionado linhas acima – tem-se que o presente lançamento fiscal decorre, substancialmente, das inferências realizadas pela Autoridade Administrativa Fiscal a partir da susodita Ação Penal nº 1.030/DF.

Analisando-se o Acórdão da Ação Penal nº 1.030/DF (p. 255), tem-se que:

- * a denúncia ofertada pela Procuradoria-Geral da República atribuiu a Lúcio Quadros Vieira Lima, Geddel Quadros Vieira Lima, Marluce Vieira Lima, Gustavo Pedreira do Couto Ferraz, Job Ribeiro Brandão e Luiz Fernando Machado da Costa Filho a prática dos crimes de lavagem de capitais e associação criminosa;
- * de acordo com a peça acusatória penal, a partir do ano de 2010 até o dia 5.9.2017, os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Quadros Vieira Lima praticaram atos aptos a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores provenientes de crimes antecedentes;
- * a prática dos delitos de lavagem de ativos auferidos em decorrência do cometimento de ilícitos anteriores, cujos indícios são descritos em 3 (três) grupos: (i) “repasses de R\$ 20 milhões de reais de LÚCIO BOLONHA FUNARO a GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA por corrupções na Caixa Econômica Federal” (fl. 1.802); (ii) o recebimento por Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, no contexto da prática de crime de corrupção, de vantagem indevida paga pelo Grupo Odebrecht no valor de R\$ 3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil reais); e (iii) apropriação de até 80% (oitenta por cento), por parte de Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Quadros Vieira Lima, das remunerações pagas pela Câmara dos Deputados a Secretários Parlamentares. Destaque-se, pela sua importância, a descrição dos 03 grupos de infrações penais constante no relatório do Acórdão da Ação Penal nº 1.030/DF:

Em relação ao primeiro grupo de delitos antecedentes, a Procuradoria-Geral da República sustenta que, nos autos da AC 4.044, foram obtidos indícios, a partir de buscas e apreensões autorizadas pelo saudoso Ministro Teori Zavascki, no sentido de que as ações ilícitas de Eduardo Cosentino Cunha, no âmbito da Caixa Econômica Federal, estendiam-se para além da Vice-Presidência de Fundos e Loterias, então ocupada por Fábio Cleto, mas alcançavam também a VicePresidência de Pessoas Jurídicas, encabeçada por Geddel Quadros Vieira Lima no período de 7.4.2011 a 26.12.2013.

Destaca o Ministério Público, nesse contexto, a existência de indícios de que Geddel Quadros Vieira Lima, no exercício do aludido cargo na Caixa Econômica Federal, teria favorecido a liberação de operações de empréstimos envolvendo diversas sociedades empresárias, a saber, BR VIAS, Grupo Bertin, Hypermarcas, Digibrás, Comporte Participações S/A, Marfrig Seara, J&F Investimentos, Big Frango, Inepar, Dinâmica, bem como o Partido Social Cristão (PSC) e a Prefeitura Municipal de Barra Mansa/RJ, tendo por contrapartida o recebimento de vantagem

indevida consubstanciada em percentual dos valores financiados, pagos por intermédio de Lúcio Bolonha Funaro.

No que toca ao segundo grupo de ilícitos anteriores, assevera o Ministério Público Federal que Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima teriam recebido, do Grupo Odebrecht, vantagens indevidas que somam R\$ 3.910.000,00 (três milhões, novecentos e dez mil reais), consoante registros constantes no sistema “Drousys” mantido pelo referido conglomerado empresarial para contabilizar as propinas pagas a agentes públicos.

Dessa referida quantia, R\$ 2.110.000,00 (dois milhões, cento e dez mil reais)

teriam sido disponibilizadas a título de contribuição não oficial à campanha de Geddel Quadros Vieira Lima ao Governo do Estado da Bahia nas eleições do ano de 2010, e representariam a contraprestação à liberação de recursos do Ministério da Integração Nacional, à época por ele ocupado, para obra de interesse do referido grupo empresarial. Os outros R\$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) teriam sido pagos a Lúcio Quadros Vieira Lima, na qualidade de Deputado Federal, no contexto da tramitação parlamentar da Medida Provisória 613/2013.

O terceiro e último grupo de crimes antecedentes refere-se à apropriação, pelos denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima, de até 80% (oitenta por cento) dos vencimentos pagos pela Câmara dos Deputados aos Secretários Parlamentares a eles subordinados. Afirma a denúncia, nesse ponto, que, considerados os últimos 10 (dez) anos de vencimentos percebidos pelos Secretários Parlamentares Roberto Suzarte dos Santos e Job Ribeiro Brandão, os denunciados teriam se apropriado indevidamente da quantia aproximada de R\$ 2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais).

O referido relatório da Ação Penal nº 1.030/DF destaca que, a partir de toda essa narrativa dos delitos antecedentes, afirma a Procuradoria-Geral da República que os valores originários destas práticas delituosas foram submetidos a atos de ocultação e dissimulação por parte dos denunciados. Desse modo, desde o ano de 2010 até janeiro de 2016, as quantias em espécie oriundas dos crimes anteriores teriam sido ocultadas na residência de Marluce Vieira Lima.

Registre-se ainda que, conforme destacado naquele relatório, como forma de consolidar a denominada “grande lavagem”, assinala o Ministério Público Federal que no mês de janeiro de 2016 os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima, Lúcio Quadros Vieira Lima e Marluce Vieira Lima determinaram o transporte de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil

dólares americanos), que estavam armazenados no “closet” da residência da última, para o apartamento n. 202 da Rua Barão de Loreto, n. 360, Ed. Residencial José da Silva Azi, Bairro Garça, Salvador/BA.

Especificamente em relação à senhora Marluce Vieira Lima, houve a cisão do processo, bem como a extração de cópia dos autos para continuidade do processamento da ação penal, no que lhe diz respeito, perante a 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF.

Ao fim e ao cabo, a condenação proferida pelo Egrégio STF nos autos da mencionada Ação Penal nº 1.030/DF (na qual, reitera-se, está embasado o lançamento fiscal que deu origem ao presente processo administrativo fiscal), restou assim consolidada, nos termos do voto do relator, Min. Edson Fachin:

3. Síntese da proposta condenatória.

Conforme consignado nos respectivos tópicos, o conjunto probatório produzido nos autos é sólido e confirma que: (i) o denunciado Geddel Quadros Vieira Lima praticou 7 (sete) crimes de lavagem de dinheiro, consistentes na utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade empresária GVL Empreendimentos Ltda., posteriormente denominada M & A Empreendimentos Ltda., para a realização de investimentos nos seguintes empreendimentos administrados pela COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda.: “Costa España”, “Solar Ipiranga”, “Riviera Ipiranga”, “Garibaldi Tower”, “Morro Ipiranga 3”, “Mansão Grazia” e “La Vue”; (ii) o denunciado Lúcio Quadros Vieira Lima praticou 1 (um) crime de lavagem de dinheiro, consubstanciado na utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade empresária Vespasiano Empreendimentos Ltda., para a realização de investimentos no empreendimento “Mansão Grazia”, administrado pela COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda.; (iii) os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima praticaram o delito de lavagem de capitais, consubstanciado na ocultação, no interior do apartamento n. 201 da Rua Barão de Loreto, n. 360, Ed. Residencial José da Silva Azi, Bairro Graça, Salvador/BA, de 9 (nove) malas e 7 (sete) caixas contendo cédulas de Real e Dólar Americano, no total de R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares americanos). (iv) os denunciados Geddel Quadros Vieira Lima e Lúcio Quadros Vieira Lima, em conjunto com terceira pessoa, entre os anos de 2010 até o dia 5.9.2017, se associaram de forma estável e permanente para a prática de crimes de lavagem de dinheiro, incorrendo na sanção penal correspondente.

(...)6.2. Perda de bens.

Com base no art. 7º, I, da Lei 9.613/1998, decreto a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto da lavagem em relação a qual foram os réus condenados, especificamente dos R\$ 42.643.500,00

(quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares americanos), apreendidos em espécie, bem como dos imóveis que foram objeto de transação junto à COSBAT Empreendimentos Imobiliários Ltda. que ainda se encontrem na propriedade das pessoas jurídicas GVL Empreendimentos Imobiliários Ltda. ou M & A Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Vespasiano Empreendimentos Ltda., além dos lucros auferidos por estas, ressalvados os direitos de terceiro de boa-fé.

Em sede de Memoriais, o Contribuinte – ora Recorrente – inicialmente destaca que o referido lançamento envolve uma única infração referente a suposto acréscimo patrimonial a descoberto. Foi apurado lançando-se como suposto dispêndio/aplicação o valor de R\$ 25.515.030,00 no mês de setembro de 2017, correspondente à metade do numerário (R\$ 51.030.060,00) encontrado em apartamento em Salvador pela Polícia Federal, tendo então, segundo a Fiscalização, sido ele atribuído ao Contribuinte e seu irmão, Geddel Quadros Vieira Lima.

Prossegue sinalizando que, em apertada síntese do Relatório Fiscal, a autuação é embasada exclusivamente na denúncia da PGR oferecida nos autos da Ação Penal no 1.030 relativa à Operação Cui Bono, ainda em trâmite no e. Supremo Tribunal Federal e, por fim, na decisão condenatória ainda não transitada em julgado proferida pela Segunda Turma daquela Corte nos autos da referida Ação Penal.

5. Como é possível notar do texto do Relatório Fiscal, o lançamento decorre em sua integralidade das provas da Ação Penal nº 1.030, em especial decorrentes da intitulada Operação Cui Bono, da Polícia Federal.

Neste contexto, passa a fazer, dentre outras, as seguintes observações:

(i) ANULAÇÃO DE PROVAS DA “OPERAÇÃO CUI BONO”. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA

* A Operação Cui Bono foi conduzida pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Ocorre que as provas decorrentes da aludida operação foram consideradas nulas pela 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da Apelação Criminal no 1027801- 58.2018.4.01.3400;

* A anulação ocorreu porque reconheceu-se que a competência para conduzir a Operação Cui Bono deveria ser da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte;

* Insta destacar que os fatos apurados na Apelação no 1027801-58.2018.4.01.3400 (e as respectivas provas) são os mesmos apurados na Ação Penal no 1.030.

Tais fatos tramitaram na primeira instância por declinação de competência do Supremo Tribunal Federal em relação à Corrê MARLUCE QUADROS VIEIRA LIMA (grifei e destaquei);

* Importa salientar que essa decisão transitou em julgado, visto que o MPF informou que não interporia recurso;

* Também nos autos dos Embargos de Declaração da Apelação Criminal no 0060203-83.2016.4.01.3400, que tinha como réus EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA e HENRIQUE EDUARDO LYRA ALVES, o TRF1 entendeu pela nulidade de todas as provas decorrentes da Operação Cui Bono, conduzida pelo Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Esse acórdão também transitou em julgado para o MPF;

* A respeito da aplicação em processos administrativos – inclusive fiscais – de provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário, cabe salientar a conclusão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1238 da Repercussão Geral, in verbis:

São inadmissíveis, em processos administrativos de qualquer espécie, provas consideradas ilícitas pelo Poder Judiciário.

(grifei e destaquei)

(ii) ANULAÇÃO DE PROVAS ADVINDAS DO ACORDO DE LENIÊNCIA 5020175-34.2017.4.04.7000, CELEBRADO PELA ODEBRECHT, E DOS SISTEMAS DROUSYS E MY WEB DAY B. DECISÕES DO STF NA RCL 43.007/DF. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA.

* Não há dúvidas, pois, que as provas utilizadas para embasar a presente autuação teve como origem a Operação “Cui Bono” e o sistema “Drousys”, este decorrente do Acordo de Leniência 5020175- 34.2017.4.04.7000;

* Quanto à Operação “Cui Bono”, não há dúvidas da nulidade das provas advindas de tal processo. Há que se destacar, ainda, a nulidade quanto ao lastro probatório advindo do sistema “Drousys” (destaque original);

* A ação criminal que visava punir os envolvidos no suposto esquema de corrupção apurada mediante o sistema “Drousys” foi instaurada na 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000;

* Nesses autos houve a limitação do acesso da defesa ao conteúdo do processo.

Não por outra razão, foi apresentada Reclamação pelo Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, com pedido liminar ao Supremo Tribunal Federal (RCL nº 43.007/DF), eis que a limitação de acesso à documentação pelo Magistrado da 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR ofende a Súmula Vinculante nº 14 e o decidido na RCL nº 33.543/PR;

* a Suprema Corte firmou o entendimento de que são imprestáveis as provas decorrentes dos sistemas “Drousys” e “My Web Day”, sendo, assim, impossível a utilização de tal lastro probatório em qualquer tipo de processo e em qualquer instância;

* Não bastasse essa decisão, cabe destacar que o contribuinte LÚCIO QUADROS VIEIRA LIMA teve pedido de extensão deferido especificamente a seu favor, para anular as provas ilícitas em questão (grifei e destaquei);

* Cabe salientar que a jurisprudência tem repellido de forma severa o emprego em procedimentos fiscais de provas declaradas ilícitas. Nesse particular, cabe citar a decisão do Ministro Gilmar Mendes na Reclamação no 56.018/DF, que suspendeu execução fiscal contra o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva baseada em provas consideradas ilícitas pela Corte Suprema.

Neste esboço, considerando que o lançamento fiscal que deu origem ao presente processo administrativo fiscal está embasado, conforme fartamente demonstrado linhas acima, no acórdão (condenatório) proferido pelo Egrégio STF nos autos da Ação Penal nº 1.030/DF, entendendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para que a Autoridade Administrativa Fiscal se manifeste acerca dos “fatos supervenientes” destacados pelo Contribuinte – ora Recorrente – em sede de Memorial (p. 1.685), prestando, em especial (mas não apenas), os seguintes esclarecimentos:

* confirmar se houve, de fato, o reconhecimento / decretação da nulidade das provas relativas à Operação “Cui Bono” e ao sistema “Drousys” e, caso, positivo, quais os efeitos desse reconhecimento em relação ao presente processo administrativo fiscal, à luz do Tema 1238 do STF, bem como da decisão proferida na Reclamação nº 56.018/DF;

* informar o status do processo penal decorrente do desmembramento da Ação Penal nº 1.030/DF em relação à senhora Marluce Vieira Lima, destacando, dentre outras, as seguintes informações: (i) houve condenação da senhora Marluce? (ii) à senhora Marluce foi aplicada, eventualmente, a pena de perdimento dos R\$ 42.643.500,00 (quarenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e três mil e quinhentos reais) e U\$ 2.688.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e oito mil dólares americanos), apreendidos em espécie? (iii) houve o trânsito em julgado de eventual sentença proferida / decisão / acórdão proferido no processo penal aqui mencionado?

* considerando que, de acordo com o Acórdão da Ação Penal nº 1.030/DF, o montante apreendido pela autoridade policial e, posteriormente, objeto de pena de perdimento – pelo que, inclusive, foi considerado como “aplicação / dispêndio” pela Fiscalização, foi fruto de atividade ilícita praticada pelo Contribuinte – ora Recorrente – em conjunto com outros denunciados na referida ação e que, conforme dispositivo condenatório da referida decisão, os corréus (notoriamente o ora Recorrente e seu irmão) foram apenados de forma distintas, não seria o caso atribuir aquele montante também de forma distinta?

* considerando que, de acordo com o Acórdão da Ação Penal nº 1.030/DF, (i) o Contribuinte – ora Recorrente – juntamente com outros denunciados na referida ação, teria praticado atos aptos a ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de valores

provenientes de crimes antecedentes, no período compreendido entre 2010 e setembro/2017; (ii) a incoativa contextualiza a prática dos delitos de lavagem de ativos auferidos em decorrência do cometimento de ilícitos anteriores, cujos indícios são descritos em 3 (três) grupos; (iii) que, em relação ao primeiro grupo, a acusação penal foi específica em relação ao irmão do ora Recorrente, sendo assim denominada: “repasses de R\$ 20 milhões de reais de LÚCIO BOLONHA FUNARO a GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA por corrupções na Caixa Econômica Federal”, referido montante não deveria ter sido atribuído integralmente ao irmão do Contribuinte – ora Recorrente – como aplicações / dispêndios daquele no Demonstrativo de Evolução Patrimonial?

* especificar / destacar o embasamento legal para considerar a perda de bens como “aplicação / dispêndio” no Demonstrativo de Evolução Patrimonial na apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto;

* consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao Contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny